



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
DIRETORIA DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES**

DESPACHO DECISÓRIO DE ANULAÇÃO DO RDC 01/2018- REITORIA/IFPB

Processo: 23381.003908.2017-90

Referência RDC 01/2018 - Contratação de empresa especializada de engenharia para Reforma da Sede do Campus Soledade/ IFPB

No decorrer do certame do Regime Diferenciado de Contratações 01/2018, que possui como objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para Reforma da Sede do Campus Soledade/ IFPB, esta comissão de licitação observou os seguintes fatos:

De início, observar-se que o valor estimado do objeto desta licitação, conforme a primeira publicação do edital, era de R\$ 331.864,52 (Trezentos e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), contudo, tendo em vista o parecer emitido pela Diretoria de Obras do IFPB, o qual identificou-se erros relativo aos preços e serviços inseridos na planilha orçamentária, esta licitação fora suspensa para saneamento do vícios encontrados, conforme consta Diário Oficial da União de 05 de abril de 2018 divulgado no site do portal da transparência do IFPB.

O referido certame foi reaberto no dia 02 de maio de 2018, conforme diário oficial da União e jornal de grande circulação, também divulgados no portal transparência do IFPB, sendo devolvido o prazo inicial para oferecimento das propostas, no entanto, após alteração nas planilhas orçamentárias o valor final da presente licitação restou no montante de R\$330.127,22 (Trezentos e trinta mil, cento e vinte e sete reais e vinte e dois centavos) conforme edital e planilhas orçamentarias disponibilizadas no próprio site do *Comprasnet* bem como no portal da transparência.

Entretanto, o novo valor estimado desta Licitação não fora atualizado pelo sistema no qual ocorre a licitação, permanecendo assim o antigo valor da licitação, divergindo assim do item 3.6 do edital no qual prevê o valor estimado de R\$ 330.127,22 (Trezentos e trinta mil, cento e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), conforme se visualiza:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
DIRETORIA DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES**

É sabido que o orçamento de uma obra deve ser elaborado com o maior grau de precisão possível, tanto por parte da Administração quanto do Licitante, e o valor contido incorretamente no sistema *Comprasnet*, fatalmente influenciará no erro da formulação da proposta por parte dos Fornecedores tendo como consequência a má execução do objeto da licitação.

No caso em tela, observar-se que o valor incorreto constante no sistema de licitação difere do que fora previsto no edital, transgredindo assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, gerando com isso prejuízos para as empresas participantes na formulação de suas propostas, pois o desconto ofertado no sistema não refletirá no valor contido na proposta que irá ser apresentada para a administração, prejudicando ainda no julgamento objetivo da licitação.

O vício identificado vai de encontro ao que expõe o artigo 3º da lei 12.462/11, no qual assim prevê:

As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) "(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvincilar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios elencados pela lei.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
DIRETORIA DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES**

Diante dos fatos, e considerando o Item 20.1 do presente Edital, no qual prevê que a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, considerando ainda o artigo 49 da lei 8666/93, bem como a Súmula 473 do STF e visando ainda a exequibilidade do objeto deste certame bem como o respeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório e resguardando interesse público, esta Comissão de Licitação recomenda a anulação da presente licitação: RDC 01/2018 - Contratação de empresa especializada de engenharia para Reforma da Sede do Campus Soledade/ IFPB, pelos motivos supracitados.

Em tempo, solicitamos desde já autorização para abertura de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto desta, sem o prejuízo do que determina o artigo 45 da lei 12.462/11.

João Pessoa, 28 de maio de 2018

Comissão Especial de Licitação - Reitoria
Portaria nº 1812/2017-REITORIA

De acordo.
Em 28/05/18
Assunto
Cícero Nicanor do NASCIMENTO JUNIOR
Reitor - IFPB